

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 0600039-56.2020.6.21.0000

Assunto: CONSULTA

Consulente: ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

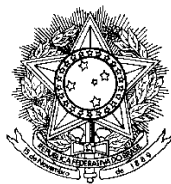
PARECER

CONSULTA ELEITORAL FORMULADA EM TESE E POR AUTORIDADE PÚBLICA. CONHECIMENTO. ASSUNTO: PESQUISAS ELEITORAIS REALIZADAS PARA CONSUMO INTERNO DE CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS. PARECER PARA QUE A CONSULTA SEJA RESPONDIDA NA SEGUINTE FORMA: EM REGRA, AS PESQUISAS ELEITORAIS REALIZADAS COM O INTUITO DE SUBSIDIAR AS ESTRATÉGIAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DOS CANDIDATOS, DESDE QUE NÃO LEVADAS A PÚBLICO, PRESCINDEM DE REGISTRO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta formulada por Antônio Carlos Gomes da Silva, Deputado Federal, indagando acerca da extensão dos efeitos do artigo 2º da Resolução nº 23.600/2019 sobre as pesquisas eleitorais realizadas sem o intuito de publicização, ou seja, aquelas destinadas tão somente ao consumo interno de partidos e candidatos.

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE do TRE-RS juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 5397683, 5397733, 5397783, 5397833, 5397883, 5397933, 5397983, 5398033 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5398083), cumprindo, assim, o disposto no artigo 74, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria do TRE/RS.

Após, vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o art. 92, *caput*, do Regimento Interno dessa Corte estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, deve ser formulada em tese, sobre questão eleitoral.

No caso, a consulta preenche os pressupostos para seu conhecimento, pois versa sobre matéria eleitoral, formulada em tese e por autoridade pública, uma vez que o consulente exerce o cargo de Deputado Federal.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

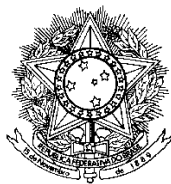
A questão objeto da consulta foi assim descrita pelo consulente:

A RESOLUÇÃO nº. 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, trouxe novas diretrizes sobre pesquisas eleitorais para o pleito 2020, revogando a Resolução TSE nº. 23.549/2017.

O artigo 2º da RESOLUÇÃO nº. 23.600/2019, estabelece que a partir de 1º de janeiro do ano da eleição as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos, PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, são obrigadas, a realizar registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), conforme segue:

(...)

Nos termos do referido artigo, determinada ENTIDADE ou EMPRESA, deverá, ao realizar pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, realizar registro conforme determinado em seus incisos e parágrafos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre Excelências que o artigo não apenas obriga o registro de informações relativas a pesquisa, mas também traz que as pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos, realizadas por entidade e empresas são obrigadas, PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, cumprir o determinado em seus incisos e parágrafos.

Nesse sentido, levando em consideração que a referida resolução, de forma expressa, refere-se que as pesquisas de opinião pública quando para CONHECIMENTO PÚBLICO, INDAGA-SE, em tese:

Exemplo 01 - Caso o Partido “X”, por seus colaboradores, de forma voluntária, resolvessem elaborar e realizar uma pesquisa de intenção de votos, NÃO levando a registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com eleitores de determinado município “Y”, para consumo interno, de forma que não fosse publicada ou levada a público, servindo apenas como forma de avaliação de seus candidatos e montagem de estratégias eleitorais partidária, esse Partido:

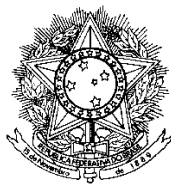
- a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019? ou*
- b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?*

Exemplo 02 - Caso o Partido “X”, resolvesse contratar determinada empresa ou entidade para realizar uma pesquisa de intenção de votos, NÃO levando a registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com eleitores de um determinado município “Y”, para consumo interno, de forma que não fosse publicada ou levada a público, servindo apenas como forma de avaliação de seus candidatos e montagem de estratégias eleitorais partidária, esse Partido:

- a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019? ou*
- b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?*

Consabido que no período eleitoral é permitida a realização de pesquisas, estas compreendidas como o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Sua finalidade, portanto, é a verificação da aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame, sobretudo para a definição de estratégias eleitorais no desenvolvimento da campanha.

Sobre o tema, assim determina o art. 33 da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

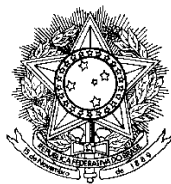
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, por sua vez, estabelece que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

Verifica-se, portanto, que o registro só é obrigatório em relação às pesquisas que almejam divulgação pública. Isto é, a contratação de pesquisas para o “consumo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interno”, sem apresentação de seu resultado à sociedade, não é vedada pela legislação eleitoral e prescinde de registro na Justiça Eleitoral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...) 4. Pesquisas eleitorais. Somente as pesquisas destinadas ao "conhecimento público" sujeitam-se à exigência de registro perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33 da Lei 9.504/97. In casu, tratou-se de pesquisas para consumo interno, não tendo havido divulgação para o público externo. (...) (TSE - PC - Prestação de Contas nº 24381 - BRASÍLIA – DF - Relator(a) Min. Admar Gonzaga – DJE 01-06-2018).

Igualmente nesse sentido é a doutrina especializada de Rodrigo López Zílio, que considera que “a obrigatoriedade de registro é apenas para a pesquisa eleitoral *extra muros*, ou seja, àquela a ser levada ao conhecimento público¹.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o questionamento trazido na presente consulta seja respondido como segue:

Exemplo 01

a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019?

RESPOSTA: NÃO.

b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?

RESPOSTA: SIM

Exemplo 02

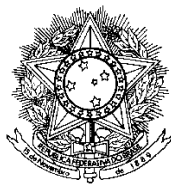
a) estaria infringindo dispositivos da Resolução 23.600/2019?

RESPOSTA: NÃO.

b) estaria permitido a realizar dita pesquisa para consumo interno?

RESPOSTA: SIM

¹ (ID 5398083): ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. P.430.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por que a consulta seja respondida no sentido de que, em regra, as pesquisas eleitorais realizadas com o intuito de subsidiar as estratégias dos partidos e dos candidatos, desde que não levadas a público, prescindem de registro junto à Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de março de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**